

## PARECER JURÍDICO N. 001/2014-A

Herval D'Oeste, 13 de janeiro de 2014.

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Administração

**ASSUNTO:** Habilitação Edital n. CC 002/2013

**AUTOR DA CONSULTA:** Secretário de Administração

**INTERESSADO:** licitantes

### OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de pedido da comissão de licitações quanto ao cumprimento pelas licitantes POLICENO COMERCIO DE PEDRAS LTDA e CONSTRUTORA BENEFATTO LTDA – ME do item 8.1.2.1 alínea b.1, uma vez que a primeira teria apresentado certidão de duas obras para atingir a área mínima de acervo de 8000m<sup>2</sup>, e no caso da segunda não teria a especificação no acervo se os serviços de pavimentação seriam com pedras regulares ou irregulares.

O representante da licitante PEDREIRA CALDART LTDA asseverou que a empresa BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA – ME efetuou alteração contratual quanto ao seu objeto social em 24/07/2013 com o devido registro na JUCESC sem, contudo, promover a devida averbação junto ao CREA/SC, razão pela qual a certidão apresentada de registro estaria sem validade (emissão em 16/03/2012). Prossegue discorrendo que o contrato de prestação de serviços do técnico responsável é datado de 11/10/2012 e a certidão do CREA é de 16/03/2012.

### ANÁLISE

A Lei 8666/93 estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,*

*bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

...

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A alínea "c" do subitem 8.1.2.3.3 e alínea "b.2" do subitem 8.1.2.1 excluem textualmente a possibilidade de somatórias de CAT's, o que não foi impugnado oportunamente e, portanto, a exigência está posta e deve ser respeitada pelos interessados. Diante disso, a licitante POLICENO COMERCIO DE PEDRAS LTDA não poderá se aproveitar da somatória de CAT's para fins de cumprimento do edital.

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante CONSTRUTORA BENEFATTO LTDA – ME, está descrito literalmente que a obra realizada no município de Caibi através do contrato n. 129/12 tinha como objeto a PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS REGULARES (PARALELEPÍPEDOS) numa área de 12.500,60m<sup>2</sup>. Portanto, não resta dúvida quanto ao cumprimento deste item do edital pela licitante.

O contrato social da empresa BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA apresenta objeto compatível com o da licitação, estando devidamente averbado junto a Receita Federal.



O objeto social constante na certidão de pessoa jurídica fornecida pelo CREA/SC é idêntico ao contrato social que supostamente teria sido alterado e não averbado junto ao órgão de classe.

Portanto, a certidão do CREA possui presunção *juris tantum* de veracidade não havendo motivos para inabilitação da licitante neste ponto.

Com relação ao disposto na alínea "c" do subitem 8.1.2.3.1 do edital que trata da comprovação do vínculo com profissional engenheiro civil, a licitante BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA deixou de atender ao ali disposto.

Isso porque o contrato de prestação de serviços técnicos apresentado não possui registro junto ao CREA/SC e a ART juntada não tem relação com o contrato vigente (assinado em 11/10/2012) que é posterior à averbação de responsabilidade técnica existente junto ao CREA/SC (16/03/2012).

Entende-se que a licitante deveria ter promovido nova averbação do contrato posterior com a emissão de nova ART estabelecendo os novos termos do contrato.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, sugere-se que não seja admitida a somatória de CAT's para fins de atendimento do edital, inabilitando a empresa POLICENO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA; por descumprimento ao subitem 8.1.2.3.1 do edital, sugere-se a inabilitação da licitante BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA.

S.M.J., é o parecer.

Herval D'Oeste-SC 13 de Janeiro de 2014.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN  
OAB/SC 19.433